CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 45/2023
Autoria: Vereador Alexandre Aleluia
Ementa: "Institui o Estatuto Municipal de Direito dos Pais".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a presente proposição, importante mencionar a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996[3], que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990[4], que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, especialmente o parágrafo único do art. 53 que estabelece que "É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais".

- A título de histórico legislativo, registra-se que o PLE-231/2022[5] trata da prioridade de matrícula para irmãos na mesma escola. Relevante mencionar também o PLE 191/2021[6] que trata da liberdade de expressão no ambiente escolar.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[7], importante apontar que a proposição menciona a Lei Complementar Municipal n° 1, de 15 de março de 1991[8].

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Federal n° 9.394/1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

[4] **Lei Federal n° 8.069/1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

[5] **PLE-231/2022:** Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação do município de Salvador, e dá outras providências.

[6] **PLE-191/2021**: Institui o Programa Escola Livre da Mordaça no ambiente escolar das redes de ensino pública e privada.

[7] **Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

8 Lei Complementar Municipal n° 1/1991. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-complementar/1991/1/1/lei-complementar-n-1-1991-institui-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-do-municipio-do-salvador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

- Em atenção à boa técnica legislativa, aponta-se o equívoco na numeração dos incisos do art. 3º da proposição, suprimindo o VII após o inciso VI e antes do inciso VIII, violando os incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar Federal n° 95 de 1998[9].

Salvador, em 29 de março de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[9] **Lei Complementar 95 de 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm